

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003 (Apensos o PL 1.466/2003, o PL 4.216/2004, o PL 4.930/2005)

Torna obrigatório a construção de prédios destinados ao ensino fundamental e de praças de esporte nos conjuntos habitacionais construídos para população de baixa renda.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

## I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei determina a inclusão de praça de esportes e de edifício para o funcionamento de escola de ensino fundamental nos projetos de conjuntos habitacionais planejados para a população de baixa renda. Caso essas especificações não constem do projeto, o agente financiador não poderá aprovar o crédito. Além disso, se houver descumprimento do projeto durante sua execução, o agente financiador deverá suspender o crédito até que as obras sejam regularizadas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Educação e Cultura, Turismo e Desporto, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Deputado Rogério Silva apresentou emenda que estabelece o prazo de cento e vinte dias para o início da vigência da lei.

O relator naquela Comissão, Deputado Pastor Frankembergen, apresentou substitutivo com melhor técnica legislativa, qual seja a de incluir seu texto no Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001.

Antes da votação final, apensaram-se a este Projeto de Lei o PL n.º 1.466/2003, que "estabelece a obrigatoriedade de inclusão de creche nos conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação com quinhentas moradias ou mais"; o PL n.º 4.216/2004, "que dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos"; e o PL n.º 4.930/2005, "que dispõe sobre a construção de creches em conjunto habitacional construído com recursos" ou financiamento públicos.

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei n.º 10.257/2001, com o seguinte teor: "a aprovação de financiamento público para a construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda fica condicionada à inclusão, no projeto, de praça de esportes, creche e edificação destinada ao ensino fundamental, sendo garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados nas mesmas condições do financiamento das unidades habitacionais." Essa obrigatoriedade não se aplica "quando houver equipamentos de uso coletivo equivalentes aos citados disponíveis a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto."

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Esta proposição tem por objetivo incluir dispositivos no Estatuto da Cidade que atendam às diretrizes de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização e edificação, e de garantia do direito a

idades sustentáveis, entendido também como o direito aos serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais.

É meritória a preocupação com o acesso da população de baixa renda dos novos conjuntos habitacionais financiados pelo Poder Público aos serviços públicos tais como creche e ensino fundamental. De fato, a política urbana deve ter o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade como estabelece o art. 2º do Estatuto da Cidade. O ensino fundamental é obrigatório, direito público subjetivo de todo cidadão, e a educação infantil está prevista na Constituição Federal como direito das crianças de 0 a 6 anos.

Ressaltamos, no entanto, que a construção de edifícios para o funcionamento de creche e escola nos conjuntos habitacionais, nos termos das proposições examinadas, não constitui garantia da prestação desses serviços públicos. Isso dependerá muito mais dos recursos humanos e logísticos de que o sistema municipal de ensino ou, na sua falta, o sistema estadual dispõe. Por isso, qualquer iniciativa do Poder Público no sentido de promover o acesso à creche e ao ensino obrigatório deve prever ao menos a parceria com esses sistemas.

A necessidade dessa cooperação se mostra mais evidente quando aprofundamos a análise do teor do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Ele determina que os projetos aprovados devem conter creche e edifício para escola de ensino fundamental quando não houver essa infra-estrutura a menos de dois quilômetros do conjunto habitacional proposto. Essa medida é dispensável, por exemplo, nos municípios cuja legislação educacional prevê transporte escolar público para os alunos dos cursos regulares de ensino fundamental que moram há mais de dois quilômetros de distância da escola. Nesse caso, o sistema municipal de ensino já se organizou de forma a garantir o acesso à escola aos alunos que residem distante dela.

Para evitar esse tipo de impropriedade, apresentamos, para apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, novo substitutivo, que respeita a competência dos sistemas de ensino e a autonomia garantida a eles pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; ao mesmo tempo em que sugere a cooperação entre os governos e os demais setores da

sociedade no processo de urbanização, de forma a que seja alcançado o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.249/2003, 1.466/2003 e 4.930/2005, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, e do Projeto de Lei n.º 4.216/2004, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003 (Apensos o PL 1.466/2003, o PL 4.216/2004 e o PL 4.930/2005)**

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de praças de esporte e a previsão de espaço para a edificação de estabelecimentos escolares da educação infantil e ensino fundamental nos projetos de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

§ 1º A aprovação de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda fica condicionada ao seguinte:

I – inclusão de praça de esportes no projeto quando não houver similar disponível a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto;

II – previsão, no projeto, de espaço para a construção de estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, quando o sistema de ensino municipal ou, na sua falta, o sistema de ensino estadual não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a demanda da clientela dessas etapas da educação básica que irá residir no conjunto habitacional proposto.

§ 2º Fica garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior nas mesmas condições do financiamento das Unidades Habitacionais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora